



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-39.1996.815.2001

RELATOR :Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado, em substituição ao Exmo. Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

APELADO : Frigorífico Bernardo LTDA

DEFENSORA : Maria de Lourdes Araújo Melo

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º118/2005. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA PARTE CREDORA CARACTERIZADA. PERDA DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SÚPLICA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Ocorre a prescrição da pretensão fazendária nos processos ajuizados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, quando, após decorrido o prazo de cinco anos da constituição do crédito tributário, o devedor não foi citado regularmente.

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”* (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

VISTOS

A **Fazenda Pública do Estado da Paraíba** ajuizou Ação de Execução Fiscal contra o **Frigorífico Bernardo LTDA** objetivando o recebimento de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa de n.º 0317-2/1995 (fls. 03).

Às fls. 54/55, o Juiz *a quo* decretou a prescrição do crédito, com a extinção da ação executiva.

Inconformada com o deslinde do feito, a Fazenda Estadual interpôs o presente apelo (fls. 65/70), defendendo a não ocorrência do transcurso prescricional, em razão da suposta ausência de inércia no processo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 72/74.

É o relatório.

DECIDO

A sentença não merece retoque.

O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição se interrompia pela **citação pessoal do devedor**.

Nesse panorama, opera-se o fenômeno prescricional com o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.

In casu, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa foi emitida em 02 de outubro de 1995, sendo a ação ajuizada em 26 de janeiro de 1996.

Entretanto, até a presente data, não foi constatada a efetiva citação do contribuinte.

Registre-se que a lei de regência exigia a convocação processual feita ao devedor para que operasse a interrupção da prescrição. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. INTERRUÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NA DEMORA DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 178.062/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.

999.901/RS. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA.
SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

(...).

4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

Dessa forma, a decisão recorrida merece ser confirmada eis que encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Por fim, quanto à alegação de ausência de inércia da Fazenda Estadual, não assiste razão ao suplicante.

Não obstante tenha havido requerimentos de realização da citação, a parte exequente, sempre que intimada para pagamento das custas, limitou-se a requerer, por diversas vezes, prazo para levantamento, depósito e juntada da guia de recolhimento da diligência, sem que o fizesse (fls. 19, 25, 28).

Decorridos os fatos acima, a parte credora apresentou, apenas em 27/04/2004, o requerimento de fls. 38, em que pede o deferimento de uma paralisação por 06 (seis) meses.

Considerando o exposto, é de se concluir que a Fazenda Pública, na presente hipótese, agiu de forma deficiente ao não diligenciar no sentido de cientificar a parte antes de decorrido o lapso prescricional.

Por essas razões, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

JUIZ Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

J/14 e J/01 (R)